



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292644**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2320378-30.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante COMERCIAL RODRIGUES COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS LTDA, é embargado AR SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 16461**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2320378-30.2024.8.26.0000/50001**

**EMBARGANTE: COMERCIAL RODRIGUES COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS LTDA**

**EMBARGADO: AR SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORES PARA DAR PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão a fls. 14/18, que, por unanimidade, acolheu embargos declaratórios anteriores para dar provimento ao Agravo de Instrumento nº **2320378-30.2024.8.26.0000**.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão é viciada omissões e obscuridades.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

O julgado foi claro ao fundamentar a existência dos requisitos excepcionais do art. 919, § 1º, do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

A motivação deduzida é clara, não padecendo equívoco apontado nas razões recursais, que apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator